



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Recurso nº. : 110.954
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU/PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.553

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, como estabelecido no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

NULIDADE DE DECISÃO – Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 59 do Decreto número 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO DA CSSL E DO ILL - Somente a lei pode fixar a base de cálculo de tributo, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados às bases de cálculo de outros tributos sem expressa determinação legal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - O termo inicial da contagem dos juros de mora deve seguir a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, sendo certo que para os exercícios de 1990 e 1991, por força do disposto nos artigos 631 "caput" e 636 e parágrafo 1º do RIR/80, no caso de lançamento de ofício, o *dies a quo* é o de encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos.

ESTORNO DE RECEITA – Os lançamentos de estorno devem estar apoiados em elementos consistentes que lhes dê respaldo, cabendo à pessoa jurídica demonstrar que os valores estornados efetivamente haviam sido apropriados como receitas.

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

MÚTUO ENTRE COLIGADAS – RECONHECIMENTO DA RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – O adiantamento de valores feitos à empresa coligada para posterior pagamento com recursos liberados com incentivos fiscais configura mútuo, cabendo à mutuante reconhecer como receita, pelo menos, o valor da correção monetária.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – Consoante o disposto no parágrafo terceiro do artigo 221 do RIR/80 somente os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real devem ser excluídos do cálculo da despesa com provisão para devedores duvidosos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao agravamento da exigência no exercício de 1990, período-base de 1989 sobre a importância de NCz\$ 1.661.413,37; II – rejeitar as demais preliminares suscitadas; III – excluir das bases de cálculo do ILL e da CSSL, no exercício de 1991, período-base de 1990, as despesas indedutíveis, no valor de Cr\$ 62.844.280,00 e as receitas financeiras, no valor de Cr\$ 32.505.247,36, no exercício de 1990, período-base de 1989, as receitas financeiras no valor de Cr\$ 32.505.247,36 no exercício de 1990, período-base de 1989, as receitas financeiras no valor de NCz\$ 674.873,20; IV – excluir da tributação a importância de Cr\$ 10.559.817,00, relativa à provisão para devedores duvidosos, no exercício de 1991, período-base de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

Recurso nº. : 110.954
Recorrente : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão realizada em 10.12.97, através Resolução 101-02.285, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que ficasse esclarecido se a importância de Cr\$ 1.041.591.034,00 fora contabilizada como receita.

O fisco anexou aos autos cópia de ficha de razão(11.31 FATURAS E DUPL A RECEBER), com o lançamento a crédito, em 31.12.90, da importância acima aludida, aduzindo que:

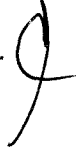
- a) pelos livros contábeis, não há dúvida da omissão de receita;
- b) o total de receitas na DIRPJ da empresa no ano calendário de 1990 foi de Cr\$ 2.857.742.305,00 e o total de pagamentos efetuados por ITAIPU foi de Cr\$ 3.535.409.913,21;
- c) o valor de Cr\$ 1.041.591.034,34 estornado indevidamente de receitas, teve como contrapartida a conta de Clientes do grupo 11.31 e não a conta do grupo 11.34 Direitos a Faturar, como alega a recorrente;
- d) o saldo da conta 11.34-Direitos a Faturar em 31-12-90 era de Cr\$ 74.695.292,86 e da conta 11.31-Faturas e Duplicatas a Receber era apenas de Cr\$ 317.985.278,66, alegando a empresa que Faturas a Receber possuía o saldo de Cr\$ 1.041.591.034,00;
- e) as faturas emitidas pela empresa eram, inicialmente, debitadas em conta do grupo 11.31-Faturas e Duplicatas a Receber e creditadas em conta do grupo 11.34-Direitos a Faturar Itaipu, ambas pertencentes ao Ativo Circulante, esclarecendo a empresa que, após medições feitas por ITAIPU, os valores eram transferidos da conta 11.34 para a conta de receitas 61.02, como a designação de "receita econômica" e, assim, só estariam registrados na conta de receita os valores já "medidos" por ITAIPU. Deste modo, as glosas

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

teriam que ser estornadas da conta de Direitos a Faturar 11.34 e não de receitas.

É o que se tem a complementar ao relatório de fls.578 a 585.

É o relatório.



Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão monocrática agravou a exigência relativa ao exercício de 1990, período base de 1989, tributando a importância de Cr\$ 1.861.413,37, considerada omissão de receitas. Ocorre, entretanto, que:

- a) consoante o entendimento desta Câmara e de diversas outras câmara deste Conselho, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é do tipo previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, "por homologação", já que, por sua sistemática, o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, sendo certo que, através do Acórdão 101-91.374/97, ficou decidido que *"estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa – este é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal"*;
- b) assim sendo, o prazo decadencial do tributo começa a fluir "a contar da ocorrência do fato gerador, findando-se após cinco anos(CTN, artigo 150, parágrafo quarto), significando que, na hipótese vertente, não mais podia o fisco agravar o lançamento, eis que o

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

sujeito passivo foi cientificado em 02 de agosto de 1995 e o termo final do prazo decadencial esgotou-se em 31 de dezembro de 1994;
c) também, de acordo com diversas câmaras deste Conselho, *"a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei número 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, de modo a agravar a exigência impugnada, sob pena de nulidade do ato decisório nos termos do disposto do artigo 59 do Decreto número 70235/72, sobretudo quando já decaíra o direito de a Fazenda Pública rever ou celebrar o lançamento de ofícios"*(Acórdão 107-04.098, de 11 de junho de 1997.

Assim sendo, seja por decadente o direito de lançar, seja por incompetente a autoridade que efetuou o lançamento, o agravamento da exigência deve ser cancelado.

Cancela-se, portanto, a exigência fiscal sobre a importância de NC\$z 1.861.413,37, no período-base de 1989, relativa ao IRPJ, ao ILL e à CSL.

Quanto às demais preliminares suscitadas(algumas tratando, na realidade, de mérito e que, como tal, serão apreciadas), entendo que devam ser rejeitadas, tendo em vista que:

- a) as causas de nulidade previstas no processo administrativo-fiscal são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto número 70.235/72. Não as vislumbro na hipótese vertente;
- b) o procedimento fiscal se fez acompanhar de elementos suficientes e necessários de modo a permitir à recorrente amplo direito de defesa, o que, aliás, está perfeitamente caracterizado pelas razões apresentadas;
- c) na apreciação da prova, a autoridade julgadora pode firmar livremente sua convicção, com base nas provas carreadas aos autos, o que, no caso, aconteceu;

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

d) não vejo, no presente caso, qualquer recusa na apreciação dos fatos e do direito alegados, mas, tão somente, divergência de interpretação quanto à matéria em julgamento.

Esclarece a interessada: *“no que tange às despesas indedutíveis para fins de IRPJ, a Recorrente não impugnou o mérito do lançamento do IRPJ, mas tão somente a aplicação dos juros pela TRD e os respectivos lançamentos reflexos do ILL e da CSSL” e “que inexistente norma fiscal que autorize, para estes últimos tributos, que seja dado o mesmo tratamento fiscal atribuído ao IRPJ”.*

O lançamento fiscal é atividade administrativa vinculada e obrigatória, portanto, deve centrar-se nos exatos termos das leis que regem os tributos, instituindo-os, fixando suas bases de cálculo, alíquotas, etc.

A base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido é o lucro líquido do exercício, não estabelecendo a lei que despesas indedutíveis ou receita tributáveis para fins do IRPJ sejam a ela adicionadas.

Do mesmo modo, a Lei número 7689/88 e alterações posteriores instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, fixando a sua base de cálculo: também aqui, as adições e exclusões são aquelas expressamente estabelecidas em lei.

Certamente, que, em diversos casos, os procedimentos inadequados da pessoa jurídica podem ao mesmo tempo afetar o IRPJ, a CSSL, o ILL, etc., como, por exemplo, o registro de despesas inexistentes e a falta de contabilização de vendas. São procedimentos que afetam diretamente o lucro líquido e, assim, apresentam repercussão na determinação de diversos tributos.

Pois muito bem. No caso vertente, a recorrente insurge-se contra a inclusão nas bases de cálculo do ILL e da CSSL, dos seguintes valores:

- a) item 1.2 omissão de receita financeira por correção monetária a menor no mês de setembro/89 de empréstimos, grupo 12.19 -

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

EMPRÉSTIMO À COTISTA – NCZ\$ 654.873,20 (período-base de 1989);

- b) item 2.1- glosa de despesas não necessárias(09 relógios), no valor de Cr\$ 2.850.000,00(período-base de 1990);
- c) item 2.3 – glosa de despesas não necessárias(gastos com impressos), no valor de Cr\$ 2.980.000,00(período-base de 1990);
- d) item 2.4 – glosa de despesas não necessárias, no valor de Cr\$ 8.000.000,00;
- e) item 2.5 – glosa de despesas com viagens consideradas não necessárias, no valor de Cr\$ 17.014.280,00(período-base de 1990);
- f) item 2.6 – glosa de despesas não necessárias, no valor de Cr\$ 32.000.000,00(mesmo período-base).

Efetivamente, tratam-se de valores tributáveis e indedutíveis apenas para efeito do IRPJ e, assim sendo, devem ser excluídos das bases de cálculo do ILL e da CSSL as importâncias de NCz\$ 654.873,20 e de Cr\$ 62.844.280,00, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991.

Do mesmo modo, seguindo reiterada jurisprudência desta Câmara, deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cobrança dos encargos da taxa Referencial Diária – TRD somente pode ser feita a partir da vigência da Lei número 8.218/91, excluindo-se, portanto, sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, entendo que a recorrente não tem razão, eis que:

- a) o termo inicial a que alude aplica-se somente para o imposto regularmente declarado pelo contribuinte, para o qual a lei faculta o pagamento em parcelas;
- b) na hipótese presente, trata-se de lançamento de ofício, estando em mora o devedor desde o momento em que deixa de cumprir a obrigação junto ao fisco: a declaração apresentada não engloba o valor que, por esse motivo, é lançado de ofício.



Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

- c) A cobrança do juros de mora deve conformar-se com a lei vigente à época dos fatos, ficando acentuado no artigo 631 do RIR/80 combinado com o artigo 636 e parágrafo primeiro do mesmo Regulamento que, no caso de lançamento de ofício, o pagamento do imposto deve ser efetivado em sua totalidade, sendo o termo inicial da contagem dos encargos o encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 236 a 246, no item 1.1, relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, o fisco aponta *"omissão de receita, caracterizada por redução indevida da conta de receitas 61.02-RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADA - 06211-POR ANDAMENTO DOS SERVIÇOS, em 31 de dezembro de 1990, conforme cópia do livro Razão(fl. 120/121) e Diário 33, página 0158(fl. 122), no valor de Cr\$ 1.041.591.034,34"*.

Os documentos que serviram de base para escrituração da aludida redução foram relacionados e somados pelo fisco que fez as seguintes observações:

"a ITAMON contabiliza o valor da NFs emitidas com débito na conta 11.31-58001-FATURAS E DUPLICATAS A RECEBER-ITAIPU BINACIONAL e crédito na conta 11.34-58001-DIREITOS A FATURAR-ITAIPU BINACIONAL, TAMBÉM CONTA DO Ativo Circulante. Nesse momento, a empresa registra apenas o fato contábil, à maneira das antigas contas de compensação, não alterando a posição de seu Patrimônio Líquido e não lançando nenhum valor como receita. Posteriormente, através de medições e com a designação de "receita econômica" é que a empresa debita a conta 11.34-58001-DIREITOS A FATURAR- ITAIPU BINACIONAL e credita conta de receita, grupos 61.01 ou 61.02.

Dessa forma, ao efetuar a contabilização de glosas efetuadas por Itaipu Binacional, a empresa ITAMON deve, obrigatoriamente, debitar a conta 11.34-DIREITOS A FATURAR e creditar a conta 11.31-FATURAS E

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

DUPLICATAS A RECEBER, exatamente de maneira inversa à contabilização da emissão das NFs.

Tendo a empresa creditado a conta 11.31-FATURAS E DUPLICATAS A RECEBER e debitado a conta de receita 61.02-06211-RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADAS-POR ANDAMENTO DOS SERVIÇOS, reduziu indevidamente de receita um valor que sequer havia sido contabilizado como receita, motivo pelo qual deve ser desconsiderado.

A segunda observação que cabe fazer, é que a data dos Avisos de Lançamentos emitidos por Itaipu Binacional, com exceção de um, são todos de datas posteriores a 31 de dezembro de 1990, data do balanço, o que significa dizer que a empresa não poderia contabilizar na data do balanço um documento que ainda não existia. Tal procedimento reforça a inexatidão do lançamento contábil, passível, portanto, de estorno”.

Em relação aos avisos de lançamentos feitos pela ITAIPU (fls. 123/125) efetivamente os quatro primeiros referem-se a débitos feitos já no início do ano de 1991, entretanto, esta questão não tem qualquer influência na solução do presente litígio, já que a tributação teve como fundamento O ESTORNO de receitas, visto que os valores estornados NÃO HAVIAM SIDO APROPRIADOS AO RESULTADO DO EXERCÍCIO, ou seja, reduziu-se o resultado do exercício de um valor que a ele não fora incorporado.

Afirma a recorrente que o reconhecimento da receita se faz com base em medições técnicas que atestam o progresso físico dos trabalhos executados e não com base no faturamento, apresentando o documento de fls. 572, no qual a Price Waterhouse afirma que *“analisamos e verificamos os lançamentos contábeis levados à crédito da conta de receita bruta e constatamos que os valores estornados(debitados) no valor de Cr\$ 1.041.591.034,45, haviam sido anteriormente lançados a crédito desta mesma conta”.*

Por sua vez, mesmo após a solicitação de diligência feita por esta Câmara, o fisco reafirma a existência do estorno indevido de receita, destacando que *“as faturas emitidas pela empresas eram, inicialmente, debitadas em conta do grupo 11.31-*

Processo nº. : 10945.000931/94-64
 Acórdão nº. : 101-92.553

Faturas e Duplicatas a Receber e creditadas em conta do grupo 11.34-Direitos a Faturar-Itaipu, ambas pertencentes ao Ativo Circulante. A empresa esclarece(fl. 22/23) que, após medições efetuadas pela cliente Itaipu, os valores eram transferidos da conta 11.34 para a conta de receitas 61.02, com a designação de "receita econômica". Logo, só estariam registrados na conta de receita os valores já "medidos" por ITAIPU. Assim, as glosas teriam de ser estornadas da conta de Direitos a Faturar 11.34 e não de receitas".

As fichas de Razão de fls. 589 e 591 indicam que:

- a) a conta 11.34 – Direitos a Faturar é creditada com o histórico "VLR FAT N.C.O, tendo como contrapartida débito à conta 11.31 FATURAS e DUPLICATAS A RECEBER:
- b) a mesma conta 11.34-Direitos a Faturar é debitada com o histórico VLR RECEITA ECONOMICA MÊS...., o que confirma o entendimento fiscal:
- c) o valor em litígio(1.041.591.034,34) foi creditado à conta 11.31(e debitado à conta de receita), fugindo à sistemática adotada pela recorrente.

O certo é que a recorrente não demonstrou que o valor de Cr\$ 1.041.591.034,34 efetivamente fora apropriado como receita econômica: o lançamento de estorno nada esclarece e a recorrente não traz aos autos qualquer demonstrativo que dê sustentação à redução de receita que procedeu.

Se os Cr\$ 1.041.591.034,34 foram apropriados anteriormente como receita era mister que a recorrente indicasse quando e em que conta, não bastando simples alegações genéricas para justificar redução do resultado sujeito à tributação.

Compulsando os elementos acostados aos autos, constatamos que:

- a) a conta 11.34 – Direitos a Faturar(fl. 589) registra a crédito, no dia 07/12, os seguintes valores:

- VLR FAT N.C.O /316-N	1.699,00
- VLR FAT N.C.O /316-R	37.550.541,00
- VLR FAT N.C.O /317-N	12.167,00

Processo nº. : 10945.000931/94-64
 Acórdão nº. : 101-92.553

- VLR FAT N.C.O /317-R	268.706.996,00
- VLR FAT N.C.O /318-N	14.970.262,00
- VLR FAT N.C.O /319-N	151.487.740,00
- VLR FAT N.C.O /319-R	27.967.922,00
- VLR FAT FDR.C.O /320	112.969.284,00

b) a mesma conta, registra a débito, como RECEITA ECONÔMICA MÊS DE DEZEMBRO, os seguintes valores:

- 13/12	37.552.240,00
- 31/12.....	147.176.390,00
- 31/12.....	166.278.190,00

c) vê-se assim que a fatura NCO 316-N somada à NCO 316-R representou uma receita econômica de Cr\$ 37.552.240,00;

d) o restante da RECEITA ECONÔMICA alcançou 313.454.580,00, englobando um "faturamento" de 617.678.307,00(soma das "faturas" 317 a 320) e as glosas das faturas 318-R e 317-R(documentos de fls. 123 e 124) atingem 320.527.222,74(?), ou seja, apenas dois dos valores glosados por ITAIPU, referentes ao mês de dezembro, superam ao valor da RECEITA ECONÔMICA daquele mês, indicando claramente que as alegações não encontram ressonância nos elementos contábeis disponíveis.

Não tendo a recorrente demonstrado que os valores estornados efetivamente foram apropriados anteriormente como RECEITA e considerando as provas aos autos acostadas, entendo que a tributação sobre a importância de Cr\$ 1.041.591.034,34 deva ser mantida.

Refutando a acusação de não ter apropriado a correção monetária de empréstimos feitos à coligada AGROMON S/A AGROPECUÁRIA, a recorrente alega que:

"- a AGROMON beneficiava-se de incentivos fiscais concedidos pela SUDAM;

- dentre esses benefícios fazia ela jus a integralização de 66% de seu capital pela SUDAM;



Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

- *esses recursos seriam liberados pelo Banco da Amazônia – Basa;*
- *em virtude da morosidade da liberação esses recursos seriam defasados, ou seja, quando do seu recebimento, não seriam suficientes para a implementação do projeto apresentado;*
- *para possibilitar a operacionalização da Agromon, a Recorrente decidiu **financiar a própria SUDAM;***
- *quando liberados os recursos pelo Basa, liberação esta sem correção monetária, a Agromon imediatamente os repassava para a Recorrente”*

e conclui que:

*“Assim, da simples análise dos fatos constata-se que a Recorrente não realizou com a Agromon qualquer contrato de mútuo, ao contrário, financiou a SUDAM, subrogando-se nos direitos da Agromon de receber os valores a serem liberados, **sem correção monetária**, pelo Basa”.*

Entende a recorrente que as operações por ela efetuadas equiparavam-se a um contrato de mútuo entre empresas (SUDAM x ITAMON).

Na verdade não existe qualquer contrato entre a recorrente e a SUDAM e as operações realizadas nada mais significam de que a existência de mútuo financeiro entre a recorrente e sua coligada AGROMON: a recorrente financiou sua coligada para posterior pagamento com recursos que seriam liberados para a AGROMON pela SUDAM.

A disponibilização de recursos feitos à sua coligada para posterior pagamento com recursos liberados pela SUDAM tipifica o contrato de mútuo a que alude o artigo 1256 do Código Civil: *“o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade”*, sendo mister observar que, como acentuou, a autoridade julgadora de primeira instância não existe qualquer instrumento contratual que confirme o “mútuo” entre a recorrente e a SUDAM, mesmo porque, convém ressaltar, o incentivo fiscal diz respeito à AGROMON.



Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

Deste modo, entendo deva ser mantida a tributação relativa à omissão de receita de correção monetária, sendo certo que, à ausência de contrato escrito, trata-se de tributação que deve restringir-se ao IRPJ, já que inexistente previsão legal para adicionar a correção monetária às bases de cálculo do ILL e da CSSL.

Finalmente, quanto à tributação relativa à provisão para devedores duvidosos, cabe tecer as seguintes considerações:

- a) a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória e, por esse motivo, deve ater-se aos estritos termos da lei de regência;
- b) em Direito Tributário deve prevalecer o princípio da tipicidade fechada ou cerrada, não podendo o aplicador da lei, através de interpretação, ampliar o alcance da norma para, dessa forma, incluir no texto legal situações não previstas pelo legislador;
- c) no caso da provisão para devedores duvidosos, o legislador expressamente excluiu apenas os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real, o que não sói acontecer na hipótese em julgamento;
- d) esta Câmara tem decidido que *"na interpretação do art. 221 do RIR/80, não caber fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressas ou implicitamente no texto legal"*(Acórdão 101-79.573/89) e que *"a provisão incide todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do Rir/80, não podendo a autoridade, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas"*(Acórdão 101-79.990/90);

Assim sendo, entendo deva ser excluída de tributação a importância de Cr\$ 10.559.817,00, relativa a aplicações financeiras excluídas da PDD.

Por tudo o que foi até aqui exposto, voto no sentido de:

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

I - acolher a preliminar de decadência relativa ao agravamento da exigência, no exercício de 1990, período-base de 1989, sobre a importância de NCz\$ 1.861.413,37;

II – Rejeitar as demais preliminares suscitadas;

III- Excluir das bases de cálculo do ILL e da CSSL, no exercício de 1991, período-base de 1990, as despesas indedutíveis, no valor de Cr\$ 62.844.280,00 e as receitas financeiras , no valor de Cr\$ 32.505.247,36; no exercício de 1990, período-base de 1989, as receita financeiras no valor de NCz\$ 654.873,20;

IV- Excluir de tributação a importância de Cr\$ 10.559.817,00, relativa à provisão para devedores duvidosos, no exercício de 1991, período-base de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 10945.000931/94-64
Acórdão nº. : 101-92.553

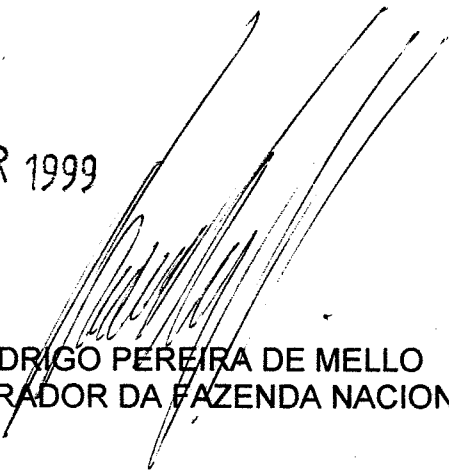
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL